



PROCESSO TC Nº 03447/20

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas

Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável(is): Romero Rodrigues Veiga (Ex-prefeito) e Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-gestora do FMS)

Interessado(s): SIM Gestão Ambiental Serviços Ltda (CNPJ: 07.575.881/0001-18)

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar e Thayse Christine de Souza Dias

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, INSTAURADA A PARTIR DE DEMANDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA EXAME DAS DESPESAS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 16265/2013 - GASTOS FINANCIADOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC 10/2021 - REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCU E AO MPU - ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00015/23

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas, subscrito pelos doutos Procuradores Luciano Andrade Farias e Márcilio Toscano Franca Filho, para o exame de procedimento licitatório e dos elevados gastos em favor da empresa SIM Gestão Ambiental Serviços Ltda (CNPJ: 07.575.881/0001-18), realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria, com determinação de remessa da documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 31/01/2023



PROCESSO TC Nº 03447/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Trata-se de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, instaurada a pedido do Ministério Público de Contas, subscrito pelos doutos Procuradores Luciano Andrade Farias e Marcílio Toscano Franca Filho, para o exame de procedimento licitatório e dos elevados gastos em favor da empresa SIM Gestão Ambiental Serviços Ltda (CNPJ: 07.575.881/0001-18), realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, tendo como responsável a gestora Luzia Maria Marinho Leite Pinto.

Na petição de fls. 3/7, o Ministério Público de Contas, dando cumprimento à sua missão institucional de defesa da ordem jurídica e lastreado na independência funcional que o governa, ao mencionar consulta realizada no SAGRES que resultou na identificação de despesas milionárias, entre 2016 e 2019, em favor da pessoa jurídica inscrita no CNPJ 07.575.881/0001-18, realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, solicitou, *in verbis*:

1. Que o Município de Campina Grande seja oficiado para apresentar a documentação integral do(s) procedimento(s) licitatório(s) – caso exista algum diverso do pregão presencial nº 16.265/2013¹ – e contratos que ampararam as despesas, entre 2016 e 2020, em favor da pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ/MF: 07.575.881/0001-18;
2. A formalização de procedimento específico nesta Corte, a fim de que sejam examinadas pela Auditoria a documentação e informações fornecidas, especialmente no tocante à legalidade do(s) procedimento(s) licitatório(s) em questão, bem como atinente à execução das despesas entre 2018 e 2020.

A Auditoria se manifestou nos presentes autos em três oportunidades, consoante relatórios de fls. 1083/1093, 8350/8358 e 10588/10592, intercalados por justificativas e documentos apresentados pela autoridade responsável e pelo representante da empresa contratada, de modo que foram garantidos os consagrados direitos do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos inseridos às fls. 27/546, 549/1068, 1109/1112, 1115/1118, 1132/4726, 4732/8326, 8373/8471, 8474/8572 e 8582/10580.

No último pronunciamento, fls. 10588/10592, a Equipe de Instrução concluiu, *verbatim*:

- INFORMA que o Pregão Presencial nº 16.265/13 foi julgado REGULAR, conforme decisão do ACÓRDÃO AC2 TC 04850/14 do PROCESSO CORRELATO TC nº 01135/14;
- SUGERE que o Processo seja arquivado por se tratar de recursos federais (SUS), em atendimento à Resolução Normativa RN TC Nº 10/2021².

¹ Apreciado nos autos do Processo TC 01135/14, o Pregão Presencial 16.265/2013 foi considerado regular por este Tribunal, com encaminhamento à Auditoria para análise das despesas, conforme Acórdão AC2 TC 04850/14.

² Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1943 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.



PROCESSO TC Nº 03447/20

Além da petição que impulsionou a instauração dos presentes autos, há mais duas manifestações do *Parquet* de Contas, ambas subscritas pelo d. Procurador Luciano Andrade Farias. A primeira, através da cota sugestiva de citação às fls. 8361/8366. A segunda, por meio do parecer meritório de nº 034/23, fls. 10595/10598, com o seguinte entendimento, *ipsis litteris*:

"No caso dos autos, o órgão técnico destacou que, após pesquisa no SAGRES, as despesas empenhadas com arrimo na licitação em exame os recursos aplicados são 100% de origem federal.

Apesar de a amostragem da Auditoria ter sido reduzida, este MPC confirmou, através de pesquisa no SAGRES, que os recursos tratavam de transferências fundo a fundo do Sistema Único de Saúde.

No contexto apresentado, este MPC concorda com a sugestão de arquivamento dos autos pela existência de recursos federais, em face destes serem os únicos a financiar os pagamentos realizados à empresa vencedora.

*De todo modo, houve **constatações³ relevantes** que merecem atenção de órgãos de controle competentes.*

Diante do exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas no sentido da extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, na forma proposta pela Auditoria, encaminhando-se a documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no estado da Paraíba, bem como ao Ministério Público Federal, para apreciação das constatações da Unidade Técnica."

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado com as conclusões da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pela (1) extinção do presente processo sem análise do mérito, com seu consequente arquivamento, e (2) remessa da documentação dos autos à unidade do TCU com atuação no Estado da Paraíba e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias.

É o voto.

³ IRREGULARIDADES SUBSISTENTES (Relatório da Auditoria às fls. 8350/8358):

- a) Formalização irregular do 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 16073/2014/SMS/PMCG (subitem 3.1);
- b) Ausência de exame prévio e aprovação por assessoria jurídica da administração referente ao 5º Termo Aditivo – art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93 (subitem 3.2);
- c) Pagamento de despesa decorrente do 6º Termo Aditivo no valor de R\$ 820.716,00 (subitens 3.1 e 3.3).
- d) Ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 156.546,00 (subitem 3.3.1);
- e) Variabilidade quanto à quantidade de resíduos coletados por equipamento (subitem 3.3.2);
- f) Descompasso entre datas das ordens de compra/solicitação dos serviços e o respectivo período de coleta de resíduos (subitem 3.3.2).

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Fevereiro de 2023 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



1 de Fevereiro de 2023 às 19:20
Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO